



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

PROCESSO Nº: 2147/2023 LOTE 02.

RECORRENTE: BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO: CF COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

OBJETO DO RECURSO: Contra decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da nossa empresa para o lote 2.

RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 22/2024, cujo objeto é Registro de Preços, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de materiais para rede de distribuição de água, em diversas localidades do estado de Sergipe através da Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe - CODERSE, conforme especificações técnicas descritas no **Anexo I do Edital**.

Após a empresa **COMERCIAL NASCIMENTO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** ser declarada vencedora do certame, a licitante **BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA**, manifestou a sua intenção recursal, registrando no sítio do Banco do Brasil em 13/11/2024 às 16:04:26, motivando o que segue: manifestamos intenção diante da execução da lei 8.747/2020-SE neste caso, a qual não cumpre os requisitos de aplicabilidade presentes, devido ao requisito financeiro/orçamentário e prejuízo ao erário, e diante da nossa desclassificação indevida.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

DA TEMPESTIVIDADE, SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE E MOTIVAÇÃO: A pregoeira deverá se ater a verificar se estão ou não presentes os requisitos de admissibilidade recursal, quais sejam:

- 01. TEMPESTIVIDADE:** Deverá ser apresentada a intenção, as razões e contrarrazões no prazo legal.
- 02. SUCUMBÊNCIA:** Aquele que não logrou sagrar-se vitorioso no certame.
- 03. LEGITIMIDADE:** Só quem é sucumbente é parte legítima para recorrer.
- 04. INTERESSE:** Binômio necessidade/utilidade em recorrer.
- 05. MOTIVAÇÃO:** Exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a determinado ato decisório do pregoeiro.

O recurso atendeu a todos os requisitos necessários e determinação do Edital em seu Item 14.0 e seus subitens.

Preliminarmente, constata-se que a intenção de recurso obedeceu ao prazo editalício e campo específico para sua manifestação. Senão vejamos o que prevê o item **14.1** do instrumento convocatório, *in verbis*:

14.0 - DO RECURSO:

14.1- O licitante que desejar recorrer deverá manifestar essa intenção no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do ato de declaração do vencedor do lote.

ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

14.2 – A manifestação da intenção de recorrer deve ser formalizada em campo específico do sistema de licitações (sítio www.licitacoes-e.com.br). **(grifo nosso)**

A manifestação recursal data de 13/11/2024 às 16:04:26.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados.

Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.”

Neste teor, é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se **APONTE DE MANEIRA ESPECÍFICA** quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos.

ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Pressupostos recursais são inerentes ao direito de recorrer, sendo considerados pressupostos de existência deste direito, **POIS NA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE UM DELES**, considera-se inexistente o direito de recurso.

Além da motivação o interesse recursal deverá estar presente. É um binômio, pois o recorrente deve ter a necessidade de recorrer e atuar de forma adequada. Quanto à necessidade é preciso a existência de uma decisão que cause à parte prejuízo.

No caso em tela a Empresa **BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA**, manifestou sua intenção de recurso registrando no sítio do Banco do Brasil em 13 de novembro de 2024.

Conforme Edital no item:

14.5 – O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do encerramento do prazo de manifestação da intenção de recurso, para protocolar virtualmente, no sítio [HTTPS://www.edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/](https://www.edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/)e/ou através do endereço eletrônico: maisaviana.ribeiro@coderse.se.gov.br, a peça recursal acompanhada do contrato social ou do instrumento de procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação.

Logo, não há que se falar aqui em decisão que cause prejuízo direto a recorrente.

Trata-se, o interesse recursal, de uma exigência de que o recurso manejado pela parte seja útil, possa conceder ao recorrente alguma vantagem prática, o que é o caso. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, logo, havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, haverá interesse recursal.



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

A peça recursal enviada pela empresa **BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA**, encontra-se anexada ao presente processo licitatório, no modo que as presentes razões para análise de mérito.

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2024 Lotes 02, nos pressupostos de admissibilidade, com base no acima exposto, resolve encaminhar a presente à autoridade superior, Senhor Diretor Presidente Paulo Henrique Machado Sobral, fazendo subir o presente Recurso em anexo, devidamente informados e fundamentado, conforme previsto no artigo 105, § 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHIDRO – RILCC e Item 14.0 do Edital, para a sua apreciação, solicitando Parecer Jurídico e decisão final.

Trata-se, o interesse recursal, de uma exigência de que o recurso manejado pela parte seja útil, possa conceder ao recorrente alguma **vantagem prática**, o que é o caso. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, logo, havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, haverá interesse recursal.

Diante de todo o exposto, presentes esses aspectos (pressupostos recursais), a pregoeira aceita de plano as intenções recursais com base na nos pressupostos e no envio da peça Recursal específica e interesse de agir do recorrente, CONHECENDO a intenção do recurso (juízo de admissibilidade).

In casu, vislumbro estarem presentes todos os requisitos recursais.

Aracaju/SE, 18 de Novembro de 2024.



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

MAISA VIANA RIBEIRO

Pregoeira